**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020**

**ABRE CRÉDITOS ESPECIAIS E APONTA RECURSOS**.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a abrir o seguinte crédito especial:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ação – 1167 – FNAS Coronavírus.

Objetivo – Despesas necessárias para a contenção da calamidade pública causada pela Covid-19 conforme portaria do Ministério da Cidadania 378/2020.

Dotação: 1002 08 244 0042 1167 319011 00 00 00 00 1281 R$ 15.900,00

Complemento de Recurso Vinculado 3160 (COVID-19)

Dotação: 1002 08 244 0042 1167 339030 00 00 00 00 1281 R$ 2.000,00

Complemento de Recurso Vinculado 3160 (COVID-19)

Dotação: 1002 08 244 0042 1167 339032 00 00 00 00 1281 R$ 2.000,00

Complemento de Recurso Vinculado 3160 (COVID-19)

Dotação: 1002 08 244 0042 1167 339039 00 00 00 00 1281 R$ 2.000,00

Complemento de Recurso Vinculado 3160 (COVID-19)

O projeto especifica que serve de recurso para abertura do credito do artigo anterior o repasse Fundo a Fundo do Fundo Nacional Social.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.– Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos

orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa**. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.–, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 22 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539